



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

QUINTA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030222-92.2013.8.19.0000
AGRAVANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO: BERNARDINA MARIANO BOZI
DES. RELATOR: FLÁVIA ROMANO DE REZENDE

MEDICAMENTOS. DECISÃO ANTECIPATÓRIA DOS EFEITOS DA TUTELA. AGRAVANTE PORTADORA DE NEUROMIELITE ÓPTICA, CUJO RECEITUÁRIO MÉDICO, EMITIDO POR HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DO ESTADO DO RJ, INDICA A NECESSIDADE DE USO CONTÍNUO DE MEDICAMENTO. ESTADO DO RJ QUE CONTESTA A UTILIZAÇÃO DO MEDICAMENTO, AFIRMANDO TRATAR-SE DE USO *OFF LABEL*, CONTRAINDICADO PELA ANVISA. INTELIGÊNCIA DO VERBETE DE SÚMULA 59 DESTE TRIBUNAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO, COM FULCRO NO ARTIGO 557, *CAPUT*, DO CPC.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado do Rio Janeiro contra decisão unipessoal do Juízo da 14ª Vara de Fazenda Pública da Capital, que assim dispôs:

Defiro a JG. Trata-se de ação pelo procedimento ordinário com pedido de antecipação de tutela, visando compelir o Estado do Rio de Janeiro e o Município do Rio de Janeiro a fornecerem o medicamento mencionado a fls.4 para tratamento da doença discriminada na petição inicial. Estão presentes os requisitos para o deferimento do pedido. Com efeito, o Estado do Rio de Janeiro e o Município do Rio de Janeiro são integrantes do Sistema Único de Saúde, com atribuição e competência definidas pela Lei Federal nº 8.080/190. A Constituição da República prevê que a saúde é direito de todos e dever do Estado, conforme artigo 196, e assegurou aos portadores de doenças o recebimento gratuito de medicamentos para o tratamento, através do SUS, o que evidencia a verossimilhança da alegação. A verossimilhança da alegação, por sua vez, é inquestionável, eis que o bem jurídico protegido é a vida,



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

insuscetível de reparação posterior, razão pela qual DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, determinando que o Estado e o Município forneçam o medicamento na forma prescrita, tendo em vista que se trata de pessoa portadora de NEUROMIELITE ÓPTICA (CID: G36.0).

A agravada é portadora de neuromielite óptica e de acordo com o atestado de fl. 29 e o receituário de fl. 28, emitido pelo Hospital Universitário Pedro Ernesto, precisa fazer uso contínuo do medicamento denominado azatioprina 50mg, 04 comprimidos por dia.

O medicamento foi requerido pela Defensoria Pública administrativamente, porém, a Secretaria de Saúde se recusou a fornecê-lo informando que o mesmo não apresenta indicação em bula para tratamento da patologia que acomete a autora, caracterizando uso *off label*, sendo realizado por conta e risco do médico que o prescreve, passível de caracterização de erro médico.

Em razões de recurso, o Estado do Rio de Janeiro reitera a manifestação da Secretaria de Saúde.

Dispensio as contrarrazões e informações.

É o relatório. Passo a decidir.

O direito ao fornecimento de medicamento e insumos necessários à garantia da saúde pelos entes públicos decorre de mandamento constitucional, nos termos de reiteradas decisões dos Tribunais pátrios, os quais ainda estabelecem a solidariedade entre os entes federados.

1. O artigo 196 da CF impõe o dever estatal de implementação das políticas públicas, no sentido de conferir efetividade ao acesso da população à redução dos riscos de doenças e às medidas necessárias para proteção e recuperação dos cidadãos. 2. O Estado deve criar meios para prover serviços médico-hospitalares e fornecimento de medicamentos, além da implementação de políticas públicas preventivas, mercê de os entes federativos garantirem recursos em seus orçamentos



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

*para implementação das mesmas. (arts. 23, II, e 198, § 1º, da CF). 3. O recebimento de medicamentos pelo Estado é direito fundamental, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um dos entes federativos, desde que demonstrada sua necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios. Isto por que, uma vez satisfeitos tais requisitos, o ente federativo deve se pautar no espírito de solidariedade para conferir efetividade ao direito garantido pela Constituição, e não criar entraves jurídicos para postergar a devida prestação jurisdicional. **RE 607381 AgR / SC - SANTA CATARINA. Min. Luiz Fux. DJe-116 DIVULG 16-06-2011 PUBLIC 17-06-2011.***

No caso a hipossuficiência da autora, bem como a necessidade do fornecimento do medicamento pleiteado estão comprovadas através dos documentos acostados às fls. 28/29.

Argumenta o agravante que a agravada pretende fazer uso *off label* do medicamento indicado e para tanto sustenta que sua utilização é de inteira responsabilidade do médico.

Em consulta ao *site* da ANVISA foi verificado que, de fato, o uso de um medicamento *off label* pode causar erro médico. No entanto, a mesma agência acrescenta a esta afirmação que na maioria das vezes o uso está essencialmente correto, embora ainda não esteja aprovado pela agência.

O uso off label de um medicamento é feito por conta e risco do médico que o prescreve, e pode eventualmente vir a caracterizar um erro médico, mas em grande parte das vezes trata-se de uso essencialmente correto, apenas ainda não aprovado. Há casos mesmo em que esta indicação nunca será aprovada por uma agência reguladora, como em doenças raras cujo tratamento medicamentoso só é respaldado por séries de casos. Tais indicações possivelmente nunca constarão da bula do medicamento porque jamais serão estudadas por ensaios clínicos. (http://www.anvisa.gov.br/medicamentos/registro/registro_offlabel.htm) – consulta feita em 07.06.13.

O médico que receitou o medicamento é de um Hospital Universitário Estadual, não havendo motivos para impedir a utilização do remédio que pode minorar o sofrimento da agravada e que se encontra na lista de medicamentos a serem fornecidos pela Secretaria de Saúde.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

A decisão proferida pelo Juízo *a quo* está em consonância com inúmeras outras prolatadas por este Tribunal, o que autoriza seja negado seguimento a este recurso.

0021772-63.2013.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO DES. JOSE ROBERTO P COMPASSO - Julgamento: 29/04/2013 - DECIMA SEXTA CAMARA CIVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de obrigação de fazer - fornecimento de medicamento. Insurgência contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela determinando que Estado e Município do Rio de Janeiro forneçam ao agravado, portador de RETINOPATIA DIABÉTICA, o medicamento RANIBIZUMABE (lucentis). Agravante alega que o medicamento pleiteado não está aprovado pela ANVISA para o tratamento específico da moléstia. Uso "off label". Manutenção. Decisão agravada que foi proferida à vista dos requisitos exigidos no artigo 273 do CPC. Verossimilhança das alegações autorais e periculum in mora demonstrado. Laudo médico que atesta a necessidade de uso urgente da substância, diante do risco iminente de cegueira. Agravado que não dispõe de condições financeiras de suportar os custos do tratamento prescrito. O uso "off label" de medicamento em tratamento médico não caracteriza, por si só, inadequação ou incorreção, mormente se indicado por especialista médico. Recurso a que se nega seguimento.

0000226-49.2013.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO DES. ANDRE ANDRADE - Julgamento: 03/04/2013 - SETIMA CAMARA CIVEL

AGRAVO INTERNO. RATIFICAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. DROGA DE FINALIDADE EXPERIMENTAL (OFF LABEL). DIREITO À VIDA E À SAÚDE. PACIENTE HIPOSSUFICIENTE PORTADORA DE HEPATITE AUTOIMUNE. LAUDO MÉDICO QUE ATESTA A IMPRESCINDIBILIDADE DO USO DO MEDICAMENTO PARA A MANUTENÇÃO DA VIDA DA PACIENTE. SÚMULA Nº 59 DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS ESCORREITAMENTE ENFRENTADOS. REFORMA DE DECISÃO QUE SÓ SE JUSTIFICA SE FOR TERATOLÓGICA OU MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Quanto à necessidade da tutela, no dizer do Ministro Teori Albino Zavascki¹: "O decurso do tempo, todos o sabem, é inevitável para a garantia plena do

¹ Antecipação da Tutela. Ed. Saraiva. 2009. 7ª edição.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

direito à segurança jurídica, mas é, muitas vezes, incompatível com a efetividade da jurisdição (...) Em nosso sistema, como em muitos outros, a fórmula para viabilizar a convivência entre a segurança jurídica e a efetividade da jurisdição é a da outorga de medidas de caráter provisório, que sejam aptas a superar as situações de risco de perecimento de qualquer um desses direitos."

Finalize-se com o verbete de súmula 59 deste Tribunal que orienta a modificação de provimento de natureza antecipatória de tutela, apenas nos casos em que a mesma se mostre teratológica, contrária a lei ou a prova dos autos.

Isto posto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao recurso.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 2013.

FLÁVIA ROMANO DE REZENDE
Desembargadora Relatora